



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2016 -

“Cria o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 09 de agosto de 2016, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula no município de Várzea Paulista e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Várzea Paulista.

Art. 4º A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Várzea Paulista.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar Políticas Públicas de Cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Várzea Paulista e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Várzea Paulista planejar e implementar políticas públicas para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A Política Cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais Políticas Públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I.** o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II.** o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a)** livre criação e expressão;
 - b)** livre acesso;
 - c)** livre difusão;
 - d)** livre participação nas decisões de política cultural.
- III.** o direito autoral;
- IV.** o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Várzea Paulista, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Várzea Paulista.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I.** sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II.** elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III.** conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Várzea Paulista deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. Fica instituído no âmbito do Município de Várzea Paulista, no Estado do São Paulo, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura -PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I.** diversidade das expressões culturais;
- II.** universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III.** fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparência e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- II.** assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III.** articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- IV.** promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V.** criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;
- VI.** estabelecer parcerias entre o setor público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Seção I

DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I.** Coordenação:
 - a)** Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.
- II.** Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a)** Conselho Municipal de Cultura - COMUC;
 - b)** Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- III.** Instrumentos de Gestão:
 - a)** Plano Municipal de Cultura - PMC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

b) Fundo Municipal de Apoio a Cultura – FMAC .

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I.** formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II.** implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III.** promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Apoio à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural.
- XII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIII. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XIV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal Cultura – COMUC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XV. realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar da Conferência Estadual e Nacional de Cultura;
- XVI. estruturar o calendário dos eventos culturais do município.
- XVII. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 36. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I.** exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II.** instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMUC;
- III.** emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- IV.** colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- V.** colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VI.** subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- VII.** coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- VIII.** colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo Federal e na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2016 -

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC, como órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar as políticas e ações do governo municipal dirigidas à cultura, bem como apontar e formular as diretrizes da política municipal para a promoção de acesso e produção cultural do município.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC é órgão autônomo no que se refere ao cumprimento de suas funções e atribuições legais e que se constitui como esfera pública de debate democrático e ampliação da participação popular no âmbito do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC é vinculado, para fins orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devendo o valor do crédito orçamentário anual de manutenção do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC corresponder ao seu planejamento orçamentário, conforme legislação vigente.

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC é órgão que institucionaliza a democracia participativa na relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil organizada em função da arte e da cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 40. Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista –
COMUC:

- I.** representar a sociedade civil de Várzea Paulista, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito às artes e à cultura;
- II.** definir junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer as diretrizes para a política cultural a ser implantada pela Administração Pública Municipal;
- III.** propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento das artes e da cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre com o objetivo da preservação do interesse do cidadão;
- IV.** indicar e aprovar critérios e parâmetros para a avaliação e monitoramento das ações e políticas públicas de cultura;
- V.** estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito e acesso à fruição dos bens culturais, direito de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- VI.** garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independente das mudanças de governo ou outras de caráter político, técnico ou financeiro;
- VII.** apresentar, discutir e emitir parecer sobre questões referentes a:
 - a)** prioridades programáticas e orçamentárias;
 - b)** propostas de fundos de incentivo à cultura;
 - c)** propostas de obtenção de recursos;
 - d)** distribuição orçamentária;
 - e)** estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais, públicas e privadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- VIII. colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- IX. avaliar junto à Secretaria a execução das diretrizes e metas anuais desenvolvidas no Município e a atuação do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC junto à sociedade civil;
- X. elaborar seu regimento interno e o de eventuais comissões de trabalho;
- XI. estimular e promover estudos, debates, programas, projetos e pesquisas sobre artes e cultura;
- XII. organizar, coordenar e realizar em parceria com o Executivo Municipal, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Cultura de Várzea Paulista;
- XIII. promover intercâmbio com organismos de outros municípios, nacionais, internacionais, públicos e privados, com o objetivo de ampliar e fortalecer as ações do COMUC e consolidar as políticas públicas de cultura;
- XIV. instalar comissões de trabalho de acordo com as atividades e prioridades estabelecidas pelo COMUC sempre que se fizer necessário;
- XV. prestar contas das ações e recursos financeiros destinados ao COMUC, anualmente em assembleia própria, devidamente convocada para este fim.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC, como um mecanismo de controle social e fiscalizador, será composto por 5 (cinco) representantes do poder público municipal e 10 (dez) da sociedade civil, da seguinte forma:

- I. Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- II.** 4 (quatro) representantes do governo, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e respectivos suplentes;
- III.** 10 (dez) representantes e respectivos suplentes dos seguintes segmentos de cultura:
 - a)** de Artes Cênicas;
 - b)** de Artes Visuais;
 - c)** de Audiovisual;
 - d)** de Música;
 - e)** de Literatura;
 - f)** de Produção, Documentação e Divulgação de Conhecimento Científico e
- IV.** Patrimônio Cultural.
 - a)** de Artesanato;
 - b)** de Atividades Folclóricas e Culturas populares;
 - c)** de Dança;
 - d)** de Culturas Contemporâneas de Rua.

Art. 42. Os Conselheiros, representantes do poder público municipal e da sociedade civil, serão escolhidos na Conferência Municipal de Cultura e empossados por ato do Prefeito, para exercício de mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Aos representantes da sociedade civil, é permitida 1 (uma) recondução do mandato dos Conselheiros, titulares.

§ 2º O Conselheiro que exercer dois mandatos consecutivos terá de observar o interstício de 1 (um) mandato para se habilitar a uma nova eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

§ 3º O processo eleitoral ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC que organizará como parte das conferências municipais, conforme art. 18 e ss. desta Lei.

Art. 43. O Conselheiro perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, na hipótese de falta, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas e/ou a 5 (cinco) alternadas, no período de um ano, sendo substituída pelo suplente em ordem de votação.

Parágrafo único. Os procedimentos para efetivar a perda do mandato serão especificados no Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC.

Art. 44. Os serviços prestados pelos Conselheiros não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público ao Município de Várzea Paulista.
Parágrafo único. Os trabalhadores representantes do poder público serão liberados de seus afazeres durante as reuniões ou atividades organizadas e promovidas pelo Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC.

Art. 45. O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC construirá suas decisões nas seguintes instâncias:

- I.** reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC;
- II.** Coordenação Executiva;
- III.** comissões permanentes e temporárias de trabalho do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC;
- IV.** assembleias anuais de prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Parágrafo único. Regimento interno do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC disciplinará a organização, procedimentos e cronograma de reuniões das instâncias.

Art. 46. As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC exigirão o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros para deliberação e maioria simples para a aprovação, podendo o regimento interno disciplinar procedimentos mais dificultosos em casos específicos.

Art.47. À Coordenação Executiva do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC, composta por 3 (três) membros, dois conselheiros titulares da sociedade civil e um da administração municipal, caberá a manutenção do registro das manifestações e o encaminhamento das decisões do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC.

Parágrafo único. A Coordenação Executiva é órgão colegiado de representação política do Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC, cujas funções estão absolutamente vinculadas às decisões das instâncias superiores.

Art. 48. Serão constituídas 10 (dez) Comissões Permanentes, discriminadas segundo as linguagens artísticas estabelecidas no art. 41, inciso III, desta Lei.

Parágrafo único. Às Comissões compete discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões às instâncias superiores.

Art. 49. Poderão ser constituídas comissões temporárias para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho, que terão objetivos e prazos para apresentação de trabalho e/ou relatório, estabelecidos no momento de sua instituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 50. As comissões devem ser constituídas no mínimo por 3 (três) representantes de sua respectiva linguagem.

Parágrafo único. A participação nas Comissões não está limitada aos conselheiros titulares e suplentes, podendo ter representantes de grupos, entidades, associações e instituições, devidamente credenciadas e aceitas pelo Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC.

Art. 51. O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Paulista – COMUC se reunirá em assembleia anual de prestação de contas e avaliação da situação, avanços e desafios da implementação da política municipal de cultura.

Subseção I

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 52. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 53. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

- I.** subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC, observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;
- II.** aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da abertura desta;
- III.** mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;
- IV.** facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- V.** auxiliar o governo municipal, e subsidiar os governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- VI.** identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VII.** promover e viabilizar informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente a consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- VIII.** avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 54. Os Eixos Temáticos das Conferências Municipais de Cultura de Várzea Paulista serão definidos pelo Conselho Municipal de Cultura – COMUC, levando-se em consideração o tema geral a ser definido pelo Ministério da Cultura.

Art. 55. O Conselho Municipal de Cultura – COMUC poderá nomear um Grupo de Trabalho Executivo – GTE, para organizar a Conferência Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

- I.** coordenar e supervisionar os trabalhos para realização da Conferência, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- II.** propor o Regimento Interno da Conferência;
- III.** assegurar a veracidade de todos os procedimentos;
- IV.** elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V.** envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outros;
- VI.** tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;
- VII.** elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;
- VIII.** receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos.

Seção III

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 56. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- I. Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 57. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 58. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, através do Conselho Municipal de Cultural - COMUC, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos ;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 59. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Várzea Paulista, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Várzea Paulista:

- I.** Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II.** Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 60. O Fundo Municipal de Cultura -FMC, tem o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos e/ou com fins filantrópicos, com domicílio ou sede comprovados no município de Várzea Paulista.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura elaborará seu Regimento Interno e submeterá ao Conselho Municipal de Cultura, para aprovação.

Art. 61. O Fundo Municipal da Cultura (FMC), de natureza orçamentária, financeira e contábil, tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários e financeiros, próprios e vinculados, para os programas destinados a implementar políticas e ações na área da cultura, de interesse popular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 62. O FMC será gerido por um Conselho Gestor, objetivando sua administração, seu controle e supervisão, mediante os seguintes objetivos específicos:

- I.** assegurar a eficiência nas operações;
- II.** salvaguardar os recursos contra desperdícios ou perdas indevidas;
- III.** reduzir passivos e custos, cumprindo efetivamente os seus propósitos;
- IV.** assegurar a precisão e confiabilidade das informações; e
- V.** atingir o cumprimento das metas e objetivos previstos pelas diretrizes da Política de Cultura.

Art. 63. O Conselho Gestor será composto por 6 (seis) membros, sendo:

- I.** 01 (um) representante indicado pela secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- II.** 01 (um) representante indicado pela secretaria de Finanças;
- III.** 01 (um) representante indicado pela Chefia de Gabinete;
- IV.** 03 (três) representantes indicados pelo Conselho Municipal da Cultura, dentre os membros representantes da sociedade civil.

Art. 64. Constituem receita do Fundo Municipal de Cultura:

- I.** contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais ;
- II.** resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de cultura e patrimônio cultural;
- III.** outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura provenientes de:
 - a)** doações de pessoas físicas ou jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- b) percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicados exclusivamente em projetos culturais, sendo expressamente vedado no custeio das atividades do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º O material permanente adquirido com os recursos do Fundo será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 65. O Fundo Municipal da Cultura - FMC, será vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para fins administrativos.

Art. 66. O poder público municipal disponibilizará a infraestrutura física e de pessoal necessários aos trabalhos de secretaria do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 67. As atividades e Projetos, previstos no artigo 1º da presente Lei, somente serão custeados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Cultura, que deverá constituir uma Comissão Técnica para avaliação dos projetos apresentados, emitindo parecer sobre cada um deles, que em seguida deverão ser submetidos a apreciação do Conselho.

§ 1º A Comissão Técnica para avaliação dos projetos deverá ser composta por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nas seguintes proporções:

- I. 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- II.** 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes escolhidos e indicados entre os membros do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 68. Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

- I.** Audiovisual e radiodifusão: audiovisual, cinema, rádio pública / comunitária;
- II.** Culturas digitais;
- III.** Expressões artísticas: artes visuais, circo, dança, literatura, música, teatro;
- IV.** patrimônio imaterial afrodescendentes, culturas indígenas, culturas populares, festas e ritos;
- V.** patrimônio material: bens culturais, educação patrimonial, museus;
- VI.** pensamento e memória: arquivos, bibliotecas, leitura, livro;
- VII.** políticas e gestão cultural: cooperação e intercâmbio cultural, formação cultural, redes culturais;
- VIII.** cunho pedagógico voltado para o desenvolvimento do ser humano.

Art. 69. Os projetos deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Cultura, em 5 (cinco) vias, acompanhadas de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

Parágrafo único. Cada proponente, pessoa física ou jurídica, somente poderá concorrer à obtenção de apoio ao Fundo com, no máximo, 5 (cinco) projetos por segmento cultural, e somente um deles poderá receber apoio financeiro.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 70. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 71. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I.** coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II.** disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

- III.** exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 72. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 73. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área da economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão de políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 74. O orçamento da Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e o Fundo Municipal da Cultura – FMC são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura-SMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2016 -

Art. 75. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 76. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

Art. 77. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 78. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 79. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais e o Custo Amazônico.

Art. 80. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 81. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual- LOA.

Art. 82. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC e pelo Conselho Municipal de Cultura.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 84. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2.016 -

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.891, de 31 de julho de 2007 e a Lei nº 2.183, de 22 de novembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista

Marli Ramos
Secretária Municipal de Finanças

Carlos Teixeira da Silva
Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.